

gust

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0159 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0159 / 2004

DE

30/03/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

FARHAT

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO ARTISTICA, CULTURAL E
EDUCACIONAL NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 19/10/2003


FABIO VITOR DE SÁ NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR. FARHAT

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0159/2004

“Dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos do município de São Paulo, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1º A divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos poderá ser exercida, em caráter precário e de forma temporária, por profissionais do ramo artístico, cultural e educacional, com o objetivo de promover e comercializar obra de sua própria autoria.

Parágrafo único. A permissão de uso prevista na presente lei será concedida às pessoas físicas que exerçam suas atividades no ramo artístico, cultural ou educacional que estejam devidamente registradas em seu órgão de classe.

Art. 2º A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de permissão de uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível.

Art.3º Os pedidos da permissão de uso de que trata esta Lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Subprefeitura e instruído com os seguintes documentos:

- I. cédula de Identidade (RG);
- II. comprovante de Registro no respectivo órgão de classe; e
- III. comprovante de autoria da obra objeto da divulgação ou comercialização, ou respectivo termo de responsabilidade.

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 - Centro - São Paulo - SP - Cep: 01319-900

Fone: 3111-2299 - Homepage: www.farhat.adv.br

Email: dr.farhat@terra.com.br ou dr.farhat@camara.sp.gov.br

30 MAR 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 204 e folha de informação sob nº
15 24.1.4/24 a 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR. FARHAT

Folha nº 02 do proc.
Nº 159 da 04
Arquivo Câmara - Ass. Parlamentar
PE 100.466

§1º O requerimento do interessado deverá ser deferido ou não no prazo de 3(três) dias úteis, a contar da data do protocolo de recebimento.

§2º O prazo máximo de permissão de uso para os fins previsto nessa lei será de 3 (três) dias, para cada Subprefeitura.

Art. 4º A permissão de uso deverá conter obrigatoriamente:

- I. identificação do permissionário;
- II. local designado para o exercício da atividade;
- III. prazo de validade; e
- IV. horário de exercício da atividade; e
- V. especificação do equipamento a ser utilizado para a exposição, divulgação e comercialização do produto.

Art. 5º As Subprefeituras, deverão determinar, em sua jurisdição, as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido seu exercício, dadas as características inadequadas dos mesmos para essa atividade, motivando e fundamentando sua vedação.

Art.6º. O profissional no exercício da atividade prevista nesta lei deverá:

- I. portar a permissão de uso e outros documentos determinados quando da expedição da permissão;
- II. exercer pessoalmente a atividade;
- III. vender produtos em bom estado de conservação e de com acordo com a legislação vigente;
- IV. manter limpo o local de sua atividade;
- V. respeitar o horário de trabalho determinado pela Subprefeitura;
- VI. apresentar nota fiscal de origem do produto a ser comercializado; e
- VII. emitir comprovante de venda para recolhimento de ICMS.

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 - Centro - São Paulo - SP - Cep: 01319-900
Fone: 3111-2299 - Homepage: www.farhat.adv.br
Email: dr.farhat@terra.com.br ou dr.farhat@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR. FARHAT

Art.7º. É proibido aos profissionais autorizados:

- I. ceder a terceiros, a qualquer título, a sua permissão de uso;
- II. divulgar ou comercializar obras ou produtos em desacordo com a sua permissão.

Art.8º. O descumprimento do disposto na presente lei constitui infração administrativa e acarreta a cassação da autorização.

Art.9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de Março de 2004.

DR. FARHAT
- Vereador -



Folha nº 04 do proc.
Nº 159 de 2004
Atendimento: 100.406
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. FARHAT

JUSTIFICATIVA

Motivado pela ocorrência que se deu na Praça da República com o cantor Agnaldo Timóteo, resolvemos desenvolver a presente proposta que objetiva trazer aos artistas, escritores, músicos, artesãos, pintores e ramos afins a oportunidade de fazer a divulgação e comercialização de seus trabalhos.

Visando abrir esse espaço, esperamos contar com o apoio e a aprovação dos nobres pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004.


DR. FARHAT
- Vereador -



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-159 de 2004 141.041.04 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 703/03, 34/96, 86/98, 377/98, 151/01, 1017/97.


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

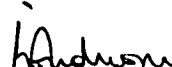
Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de arquivamento.*

Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável à lei ao mérito.

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *Dois turnos, com intervalo mínimo de 48h entre eles, conforme art. 242 do Regimento Interno.*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

16/04/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/04/04 às 13:50h

MARIO SÉRGIO
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala de
Em 10

Justiça

2004

F. S. S. S. S.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 07/01/05

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 05 fls.

Arquivado em 19/01/2005

O Func.º

APARECIDO FERREIRA

RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 06 a 08, e folha de informação
sob nº 09 - 24.1.02.12005

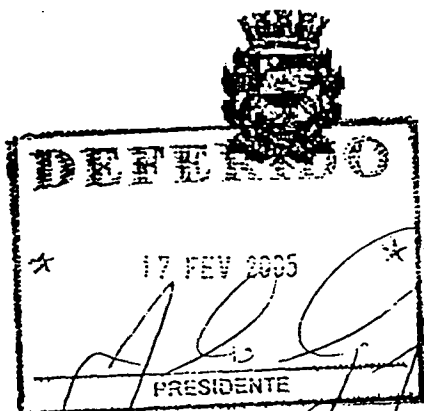
FADER A. PIMENTA - RF. 10660

Folha nº 06 do Processo
 nº 159 de 2004
 JADER A. PIMENTA
 RF. 10.860

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB



REQUERIMENTO D Nº

13 - RDS
 13-0046/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à
 Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o
 desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Dr. Farhat :

- PL 06/2001
- PL 07/2001
- PL 92/2001
- PL 146/2001
- PL 180/2001
- PL 189/2001
- PL 200/2001
- PL 321/2001
- PL 322/2001
- PL 435/2001
- PL 534/2001
- PL 537/2001
- PL 42/2002
- PL 43/2002
- PL 179/2002
- PL 180/2002
- PL 234/2002
- PL 263/2002
- PL 32/2003
- PL 34/2003
- PL 120/2003
- PL 164/2003
- PL 165/2003
- PL 293/2003
- PL 308/2003
- PL 363/2003
- PL 364/2003

Folha nº 07 do Processo
nº 159 de 2004
Anexo

JOÃO A. PIMENTA
RF. 10.860

PR 523/2003
PL 524/2003
PL 581/2003
PL 654/2003
PL 757/2003
PL 12/2004
PL 159/2004
PL 250/2004
PL 356/2004
PL 478/2004
PL 485/2004
PL 499/2004
PR 22/2001
PR 52/2001
PR 63/2001

2

Sala das Sessões,



Vereador Paulo Frange
Líder PTB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo n.º 159 de 2004-24, 02, 2005 (a) Yasen A. Pimenta
RF. 10.860

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

22/02/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 09
do processo nº 01-159 / 2004 25 / 02 / 2005 a) *FADER A. PIMENTA*
RF. 10.860

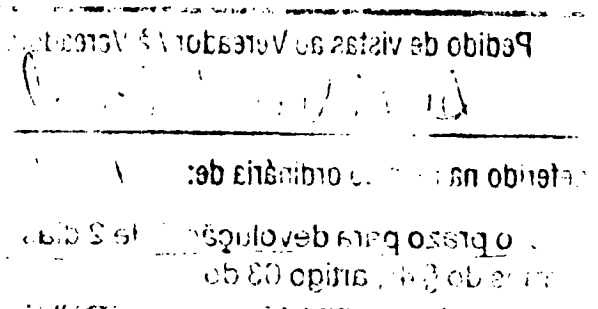
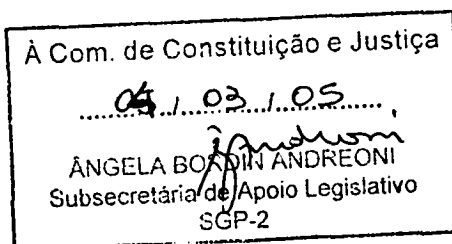
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0046 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

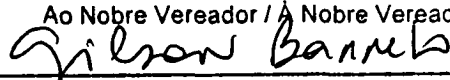
SGP.33 em 25 de fevereiro de 2005.

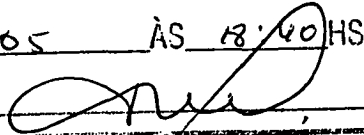
Viviane F. Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora



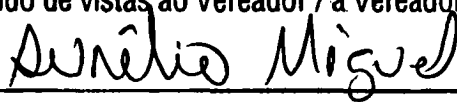
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/03/05 às 12:30h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em:	9 / 3 / 05
	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º. artigo 63 do R.I.	

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM	08.03.05
ÀS	18:40 HS
POR	

Recebido 10/3/05 às 9:00hs por [illegible]

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

deferido na reunião ordinária de: 23/03/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

SEGUE	m	juntado	s	nesta data
documento	s	e papel de informação		
rubricado	s	sob folha	s	nº 102
		Em	08/4/05	


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0115/2005
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0159/04

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Farhat, que dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

O projeto trata de estabelecer normas gerais para utilização por particular de vias e logradouros públicos com a finalidade de divulgar e comercializar obra de sua autoria.

Note-se que a propositura não tem o condão de impor a prática de atos concretos ao Executivo, atribuindo funções a órgãos públicos, mas estabelece mandamentos a serem observados quando da sua implementação, mandamentos esses regulamentados de forma geral e não específica.

Da leitura do projeto extrai-se portanto, que o pretendido foi instituir um conjunto de normas de caráter geral para, justamente, traçar diretrizes norteadoras do Executivo quando do exercício de seu poder discricionário da outorga da permissão de uso das vias e logradouros que se destinem à divulgação artística, cultural e educacional.

Assim apesar de discricionariedade da outorga da permissão pelo Poder Executivo, o exercício desse poder deverá estar pautado, e também para o caso em tela, nas normas gerais que regulam a matéria, face ao Princípio constitucionalmente consagrado, da Legalidade, segundo o qual à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, e nos moldes em que autoriza.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do
Processo nº 159/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura, que encontra fundamento nos arts. 30, I da Constituição Federal; arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/04/05.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12	do
Processo nº 151/04	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº PL nº 0159/04

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Dr. Farhat, que dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

O projeto trata da utilização por particular de vias e logradouros públicos com a finalidade de divulgar e comercializar obra de sua autoria, o que denota o caráter nitidamente privado e comercial do uso.

Tecnicamente versa a propositura sobre utilização de bens públicos, exercício de atividade econômica e atribuição de competência às Subprefeituras.

Com efeito, ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24):

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (grifos nossos).

Observe-se, no entanto, que o Legislativo não poderá, sob pretexto de estabelecer regras gerais norteadoras do uso de bem público, descer a

X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

minúcias tais que esvaziem por completo o comando inserto no art. 111 da Lei Orgânica, segundo o qual o Prefeito é o administrador dos bens municipais.

Inicialmente, cumpre delimitar o que se enquadra dentro da competência administrativa do Prefeito para a análise da legalidade ou não da presente propositura.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

(...)

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto.

§ 5º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias ...".

Do supra-exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros, na forma de concessão, permissão ou autorização de uso, formalizadas por meio de lei, decreto e portaria, respectivamente.

Situação diversa é a que se observa da leitura do projeto, que desce ao detalhamento de estabelecer o prazo de duração das permissões, a formalização do pedido, a documentação a ser exigida, o prazo de apreciação do pedido, o conteúdo do termo de permissão, as condutas a serem observadas pelo beneficiário, nada deixando para o Executivo, no exercício de sua atribuição de administrador dos bens municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, a propositura viola o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.

A matéria já foi objeto de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (...) Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

...

O artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional" (ADI nº 059.206.0/7);

"(...) pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (...)" (ADI nº 077.286.0/0.9).

Ressalte-se, ainda, que a atribuição de funções às Subprefeituras também é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, por expressa disposição do art. 69, XVI da L.O.M., verbis:

"propor à câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por fim, cumpre expedir algumas considerações sobre o instrumento mais adequado para o uso dos bens públicos nos fins colimados pela propositura.

Maria Sylvia Zanella di Pietro¹ nos oferece os seguintes conceitos:

"Autorização de uso é o ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade.

A utilização não é conferida com vistas à utilidade pública, mas no interesse privado do utente. Aliás, essa é uma das características que distingue a autorização da permissão e da concessão.

Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público".

Dos conceitos expostos acima se infere que o que, de fato, diferencia os dois institutos é a precariedade, que é um pouco mais acentuada na autorização e, principalmente, a finalidade de interesse público presente apenas na permissão de uso.

Como o almejado pela propositura é possibilitar o uso de bem público para a realização de interesse privado, estaria em melhor consonância com o ordenamento jurídico a adoção do instituto da autorização.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

¹ In Direito Administrativo, 5ª ed., Editora Atlas, pág. 445

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 6 / 05
página 117 coluna 33 e 4
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À Deputado Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 17 / 6 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 21/6/05 às 18:00 h

[assinatura]
SOLANGE RAINDOR DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em: 22 / 06 / 05
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
Per: *[assinatura]*
Sala: *[assinatura]*
Em: 05/05/06
[assinatura]
Presidente.
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Segue em *[assinatura]*
e para *[assinatura]*
nº 162 18
10 08/06.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do
Processo nº 459/04
Sine Gavioli
Reg. 10

16 - PAR
16- 0916/2006
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 159/04**

Trata-se de projeto de lei nº 159/04 de autoria do Nobre Vereador Dr. Farhat, que dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos do município de São Paulo, e dá outras providências.

O autor, em sua justificativa, esclarece que, a propositura objetiva trazer aos artistas, escritores, músicos, artesãos, pintores e ramos afins a oportunidade de fazer a divulgação e comercialização de seus trabalhos.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 115/2005, manifestou-se pela legalidade da propositura, amparada nos artigos 13, inciso I, 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

O projeto de lei permite a divulgação artística cultural e educacional, nas vias e logradouros públicos, em caráter precário e temporário, a profissionais do ramo artístico, cultural e educacional, devidamente registrados em seu órgão de classe, com o objetivo de promover e comercializar obra de sua própria autoria.

Estabelece que a utilização das vias e logradouros públicos será por meio de permissão de uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível pelo prazo máximo de 3 dias

Define os documentos que deverão ser apresentados para o pedido de permissão de uso e prazo para a Subprefeitura deferir ou não o requerimento;

Determina às Subprefeituras a elaboração de lista contendo as vias e logradouros públicos onde será proibida a atividade.

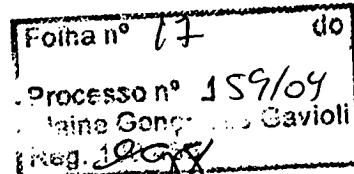
Estabelece as exigências para o exercício da atividade;

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei. Porém, para dar oportunidade para que artistas dos mais variados talentos possam divulgar e comercializar seus trabalhos apresenta-se o **substitutivo** a seguir alterando a permissão de uso para autorização de uso, o instituto mais adequado para o que almeja a propositura.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 159/04**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos poderá ser exercida em caráter precário e de forma temporária, por profissionais do ramo artístico, cultural e educacional, com o objetivo de promover e comercializar obra de sua própria autoria

Parágrafo único. A **autorização** de uso prevista na presente lei será concedida às pessoas físicas que exerçam suas atividades no ramo artístico, cultural ou educacional que estejam devidamente registradas em seu órgão de classe.

Art. 2º A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de **autorização** de uso, a título precário, **gratuita**, pessoal e intransferível.

Art. 3º Os pedidos da **autorização** de uso de que trata esta Lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Subprefeitura e instruído com os seguintes documentos:

- I. cédula de Identidade (RG);
- II. comprovante de Registro no respectivo órgão de classe; e
- III. comprovante de autoria da obra objeto da divulgação ou comercialização, ou respectivo termo de responsabilidade.

§1º O requerimento do interessado deverá ser deferido ou não no prazo de 3(três) dias úteis, a contar da data do protocolo de recebimento.

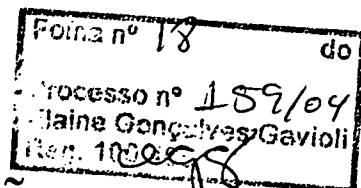
§2º O prazo máximo de **autorização** de uso para os fins previsto nessa lei será de 3 (três) dias, para cada Subprefeitura.

Art. 4º A **autorização** de uso deverá conter obrigatoriamente:

- I. identificação do **autorizatório**;
- II. local designado para o exercício da atividade;
- III. prazo de validade; e
- IV. horário de exercício da atividade; e
- V. especificação do equipamento a ser utilizado para a exposição, divulgação e comercialização do produto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 5º As Subprefeituras, deverão determinar, em sua jurisdição, as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido seu exercício, dadas as características inadequadas dos mesmos para essa atividade, motivando e fundamentando sua vedação.

Art. 6º. O profissional no exercício da atividade prevista nesta lei deverá:

- I. portar a autorização de uso e outros documentos determinados quando da expedição da autorização;
- II. exercer pessoalmente a atividade;
- III. vender produtos em bom estado de conservação e de com acordo com a legislação vigente;
- IV. manter limpo o local de sua atividade;
- V. respeitar o horário de trabalho determinado pela Subprefeitura;
- VI. apresentar nota fiscal de origem do produto a ser comercializado; e
- VII. emitir comprovante de venda para recolhimento de ICMS.

Art. 7º. É proibido aos profissionais autorizados:

- I. ceder a terceiros, a qualquer título, a sua **autorização de uso**;
- II. divulgar ou comercializar obras ou produtos em desacordo com a sua autorização.

Art. 8º. O descumprimento do disposto na presente lei constitui infração administrativa e acarreta a cassação da autorização.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

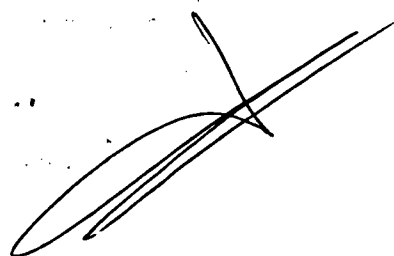
Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/08/06


Vereador Agnaldo Timóteo
Presidente


Vereador Domingos Dissei
Relator





Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 16/08/06

Folha nº 30 Coluna(s) 1ª

Conferido por: Egg

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em: 16/08/06

Egg 160465

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 17/08/06 às 12:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.º 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

RITA HENRI CO

Para relatar.

Salvo a Comissão de Administração Pública.

Em 24/8/2006

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para manifestação, rubricado sob

Documento

folha nº -19 e 20- a)

21/09/06

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1277/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 159/04.

Folha nº - 19 - do
Processo 159/04
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, estabelece que a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos poderá ser exercida, em caráter precário e de forma temporária, por profissionais do ramo artístico, cultural e educacional, com o objetivo de promover e comercializar obra de sua própria autoria.

De acordo com o projeto em tela, a permissão de uso prevista na presente lei será concedida às pessoas físicas que exerçam suas atividades no ramo artístico, cultural ou educacional que estejam devidamente registradas em seu órgão de classe.

A iniciativa também especifica que a utilização das vias e logradouros públicos será feita através de permissão de uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível. Os referidos pedidos da permissão de uso deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Subprefeitura e instruído com os seguintes documentos:

- I. cédula de Identidade (RG);
- II. comprovante de Registro no respectivo órgão de classe;
- III. comprovante de autoria da obra objeto da divulgação ou comercialização, ou respectivo termo de responsabilidade.

O requerimento do interessado deverá ser deferido ou não no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data do protocolo de recebimento. O prazo máximo de permissão de uso para os fins previsto nessa lei será de 3 (três) dias, para cada Subprefeitura. A permissão de uso deverá conter, obrigatoriamente:

- I. identificação do permissionário;
- II. local designado para o exercício da atividade;
- III. prazo de validade;
- IV. horário de exercício da atividade;
- V. especificação do equipamento a ser utilizado para a exposição, divulgação e comercialização do produto.

Caberá às Subprefeituras determinar, em sua jurisdição, as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido seu exercício, dadas as características inadequadas dos mesmos para essa atividade, motivando e fundamentando sua vedação. O profissional no exercício da atividade prevista nesta lei deverá:



PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

- I. portar a permissão de uso e outros documentos determinados quando da expedição da permissão;
- II. exercer pessoalmente a atividade;
- III. vender produtos em bom estado de conservação e de com acordo com a legislação vigente;
- IV. manter limpo o local de sua atividade;
- V. respeitar o horário de trabalho determinado pela Subprefeitura;
- VI. apresentar nota fiscal de origem do produto a ser comercializado;
- VII. emitir comprovante de venda para recolhimento de ICMS.

Por fim, o projeto em tela proíbe aos profissionais autorizados ceder a terceiros, a qualquer título, a sua permissão de uso, bem como divulgar ou comercializar obras ou produtos em desacordo com a sua permissão, sob pena de cassação da autorização mencionada.

De acordo com a justificativa, objetiva-se trazer aos artistas, escritores, músicos, artesãos, pintores e outros profissionais da área, a oportunidade de fazer a divulgação e comercialização de seus trabalhos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo à iniciativa, substituindo o termo "permissão de uso" por "autorização de uso", instituto mais adequado para a finalidade da propositura.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/09/06.

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 09 / 06
página 67 volume 1^a, 2^a e 3^a
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Deuta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 21 / 09 / 06

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 21/09/06 às _____
RF 10799

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Peto Embudo
Para: _____
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 10 / 10 / 06
Presidente: _____
Obs. o prazo para a realização do trabalho é de 30 dias, nos termos do § 3º, artigo 33 do R.I.

Segue — juntado — nesta data documentos —
e papel de informação rubricado — sob folha —
nº 21
Em: 19/05/07

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1725/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 159/2004.

De autoria do Nobre Vereador Fahat, o presente projeto dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade às fls. 10 e 11.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, contudo, apresentando **substitutivo**, este para melhor adequação da proposta, às fls. 16 a 18.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável às fls 19 e 20.

No âmbito de competência dessa Comissão, quanto ao mérito posto em análise, entendemos que a propositura deve prosseguir tendo em conta que para o alcance dos fins legislativos será necessário a implementação de ações de esclarecimento que, certamente, convergirão para o interesse público, especialmente no que cerca a aproximação do público com o artista, com as artes, a estética e a cultura de modo geral.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer, **nos termos do substitutivo** da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 12/12/06

Claudio de Souza - Presidente

Beto Custodio – Relator

CECE/MAS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 19, 01, 07

Página(s) 46 Coluna(s) 04

Conferido por:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 19/01/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

19, 01, 07 às 12 h 50

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
PAULO FRANCIS
Para relatar.
Salvo Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 18/01/2007
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de visto ao Vereador / à Vereadora
Netundo
deferido em 04/04/07
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado s, nesta data
Documento s e papel de informação
Rubricado s sob firma s nº 2200 63
Em 14/04/07

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 22 do
Processo nº 159/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mts*

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. 159/2004:

- 1º) Qual o impacto na arrecadação?
- 2º) Qual o impacto administrativo da medida?
- 3º) Qual o impacto na atividade de fiscalização da Subprefeitura?

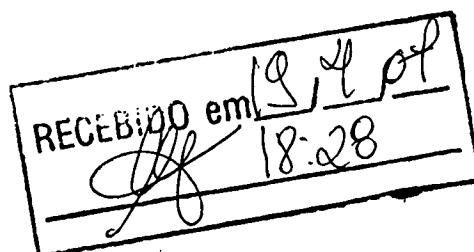
[Signature]
Ver. José Police Neto, em

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Signature]
Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

[Signature]
Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente





Folha nº	23	do
Processo nº	159/04	
Maria Tereza Affonso da Silva		
Reg.	10.651	777/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de maio de 2007.

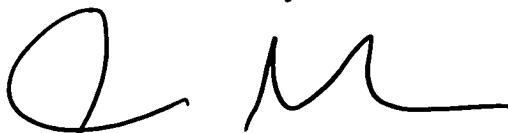
25 - OF-SGP15

25- 0154/2007

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 159/04, de autoria do Vereador Farhat, que "Dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos do município de São Paulo, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 159/04 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 24 do
Processo nº 459104
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 7775

São Paulo, 10 de maio de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0154/2007, de 09/05/07, solicitando informações acerca do PL 0159/2006, de autoria do Vereador Farhat, que dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos do município de São Paulo, e dá outras providências.

Anexo: fotocópias do PL nº 159/06 e do despacho da comissão solicitante.





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de julho de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 379/07-C

Ref.: Ofício SGP15 nº 0154/2007

Processo nº 2007-0.156.904-9

Folha nº 25 do

Processo nº 159/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 m/s

15 - DOCREC
15- 1763/2007

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 159/04, de autoria do Vereador Farhat, que dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos do município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/NLJ/drs
Res. 159-04

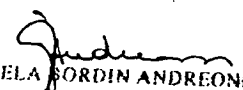
RECEBIDO - SGP-22

11 JUL 2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO

À SGP-15

Em. 11/07/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 12/07/07 - 15h



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do

Processo nº 159/04
Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Folha de Informação nº ...09
do...memo...nº 543/2005-ATL III ...em...28/..07/..05.....(a).....

Maria Rosa Coelho
Administrador I
DTG

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal
Assessoria Técnico – Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 159/04 de autoria do Legislativo

CÓPIA

SMC-G
ASSESSORIA JURÍDICA (60.25.10.030)
Dra. Valéria Aparecida de Lima Ebide,

CÓPIA

do Proc.

07
2007-0.156.904-9

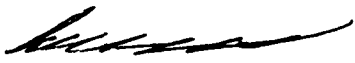
Benedicto Araújo de Moura
AGF/DTG/ATL

Em que pese os nobres propósitos do Excelentíssimo Senhor Vereador proponente do Projeto de Lei 01-0159/2004, não julgamos que o assunto tratado, permissão de uso, não deva ser objeto de legislação específica como esta, tendo em vista que o assunto já é regulado por outras leis. No nosso entender, trata-se de poder discricionário do poder executivo, a ser exercido dentro das parâmetros da legislação já reguladora da matéria.

Outrossim, a "divulgação artística", conforme proposta no artigo 1º do projeto de lei, não vem bem defendida, como definido não está quem são estes agentes, pois profissionais do ramo artístico não são só os criadores, mas também produtores, figurinistas de teatro, maquiadores, auxiliares de produção, montadores de exposições e toda uma gama enorme de profissionais que atuam diretamente na área. Outrossim, não vislumbramos qual o motivo da inclusão de "profissionais do ramo educacional, também sem definição e sem exposição suficiente de motivos para que tais ocupem vias públicas para divulgar ações educacionais.

Assim, não julgamos conveniente, por parte do Excelentíssimo Senhor Prefeito, a sanção do referido projeto de Lei.

Em, 28 de julho de 2005.


ANTONIO CARLOS DE MORAES SARTINI
Diretor do Departamento de Teatro
DT-G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº 24 do
Processo nº 159/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

Folha de informação n.º 1º

Do memorando nº 543/2005-ATL III

em 28 / 07 / 05 (a) *Soraya*

INTERESSADO: SGM - ATL

Veruska Albertina da S. Mota
Assistente Técnico II
Secretaria Municipal de Cultura
SMC-G

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 159/04 - divulgação artística
em logradouros públicos.

CÓPIA

CÓPIA

SMC

Senhor Chefe de Gabinete

08 do Proc.

2007 - 0.156.904 - 9

Benedito Aguiar de Moura

AGP/SGM/ATL

Encaminho o presente a V.Sª com a manifestação dos órgãos técnicos desta Pasta, especialmente do Sr. Diretor do Departamento de Teatro à fls. 09, que acompanho.

Como se vê de seu teor, o projeto não visa a regular a promoção de eventos artísticos mas simplesmente de reger o uso privado de espaço público para **atividades comerciais** de pessoas ligadas ao ramo artístico (artigo 1º *in fine*, artigo 6º, III e VI e artigo 7º, II) e não atividades propriamente culturais, sobre o que poderia esta Pasta manifestar-se.

Imagino que o projeto tenha sido formulado em vista de caso concreto divulgado há algum tempo na mídia, a apreensão de discos que estavam sendo vendidos pelo próprio cantor, e hoje vereador, Agnaldo Timóteo.

A toda sorte, parece-me que a propositura tenha um *discrimen* ofensivo ao princípio da isonomia, porque não há razão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº 28 do
Processo nº 159604
Mário Teófilo da Silva
Reg. 16.651
CÓPIA

Folha de informação n.º 11

Do memorando nº 543/2005-ATL III

em 28 / 04 / 05 (a) *Peruska* Albertina da S. Matos
Assistente Técnico II
Secretaria Municipal de Cultura
S.M.C.-G

para permitir que o uso da via pública, na forma preconizada, seja permitido somente aqueles profissionais registrados em órgão de classe, já que a Constituição Federal estabelece o livre exercício de qualquer profissão exceto as reguladas por lei, o que não é o caso dos músicos, pintores, escultores etc.

CÓPIA

São Paulo, 28.04.05

09 do Proc.
2007-0.156.904-9

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP - 118.569
SMC.AJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 29 do

Processo nº 159/04
Maria Tereza Affonso da Silva

10.651

12777

Folha de informação nº 8

Do memorando nº 543/2005-ATL III

em 28 / 07 / 05 (a) *Veruska*

Veruska Albertina da S. Matos
Assistente Técnica II
Secretaria Municipal de Cultura
SMC.G

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 159/04 - divulgação artística
em logradouros públicos.

CÓPIA

10. do Proc.

SGM-ATL

Senhora Procuradora Assessora Chefe

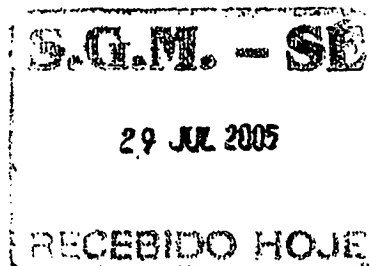
2007 - 0.156.904 - 9

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

Restituo o presente a V.Sª, com o
posicionamento **contrário** desta Pasta ao Projeto de Lei nº 159/04.

São Paulo, 28 / 07 / 05

PAULO RODRIGUES
Chefe de Gabinete
SMC.G



91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha nº 30 do
Processo nº 159/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

N.I. 703

Folha de Informação nº - 06-

Do Memorando nº 542/2005-ATL III

em 25/07/2005

(a)

MARIA L.G. LIMA
SMSP/SGUOS/EXP

Interessado ATL III

Assunto Projeto de Lei nº 159/04

CÓPIA

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral

Trata o presente do Projeto de Lei nº 159/04 que dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Sobre esse tema entendemos que, embora sejam nobres e meritórios os propósitos que nortearam a elaboração do PL em exame, quais sejam: a divulgação artística cultural e educacional, não é sensato onerar ainda mais a ocupação excepcional das áreas de uso comum do povo, cuja gerência vem se constituindo em um desafio para as últimas gestões, inclusive para a atual.

Por outro lado, observamos que o inciso III do artigo 4º da propositura em tela, ao estabelecer prazo para a permissão de uso, contraria o disposto no parágrafo quarto do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto manifestamo-nos pelo veto.

É o nosso entendimento que submetemos à elevada consideração de V.Sª.

ENGº CARLOS IALMAR ZACRISON
SMSP/SGUOS

SMSP/GAB
Sr. Assessor Chefe

11 do Proc.
2007 - 0.156.904 - 9
Benedito Araújo de Moura
AG - SGM/ATL

Restituímos este expediente com o solicitado no encaminhamento de fls. 5.

25.julho.05

NEWTON FIORI JUNIOR
SUPERVISOR GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO/SMSP

CIZ/mlgl.



12

do Proc.

2007-0.156.904-9

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

folha nº 215 do

TID nº

417348

Processo nº

159/04
Maria Tereza Afonso da Silva

Reg. 10.651

Folha de Informação n.º 07

Do Memorando nº 542/05/ATL III

Em: 26/07/05.....

MARIA APARECIDA DE PAULA
RF 634.063.6.00
SIS/GAB

INTERESSADO: SGM

CÓPIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 159/04

SGM/ATL III

Sra. Assessora Chefe:

Devolvemos o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pela **Supervisão de Uso e Ocupação do Solo** desta Secretaria, em fls. 06, as quais endossamos quanto ao veto do Projeto de Lei nº 159/04.

CARLOS TAKAHASHI

Assessor Chefe
SMSP/GAB**S.G.M. - SÊ**

28 JUL 2005

RECEBIDO HOJE

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL**

folha nº 32	do
Processo nº 159/04	
Maria Tereza Affonso da Silva	
Reg. 10.651	7773

Folha de Informação nº 06

do Memorando nº 541/2005 – ATL III

em

09 07 05

(a)

Osamu Nishi
Procurador do Município
RF: 735.424.0.00
OAB/SP 114.977

Ref.: Memo. nº 541/2005 – ATL III

Int.: Secretaria do Governo Municipal

Ass.: Análise e Pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 159/04 que dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos

Patr 12
Sra. Dra. Procuradora Chefe

CÓPIA

io Proc.

13
2007-0.156.904-9

Benedito Affonso de Moura

CPP - SCM/ATL

Veio o presente a esta Subprocuradoria para análise e pronunciamento conclusivo quanto ao Projeto de Lei nº 159/04, de autoria do Legislativo, com o objetivo de subsidiar a deliberação do Senhor Prefeito no que tange à sanção ou veto do texto, se este vier a ser aprovado.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos do Município por profissionais desses segmentos, mediante a outorga de permissão de uso, com o objetivo de promoção e comercialização de obra de sua autoria.

A proposta, assim, cuida de matéria referente à administração de bens municipais, assunto que se insere no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no artigo 111, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido também preceitua o artigo 70, inciso VI, da LOM/SP, ser de competência do Prefeito a administração de bens municipais.

14
2007 - 0.156.904 - 9
Benedito Augusto de Moura

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

CÓPIA

Processo nº 159104

Maria Tereza Affonso da Silv.

10.651

Procurador do Município

RF: 735.424.0.00

OAB/SP 114.977

Folha de Informação nº

do Memorando nº 541/2005 – ATL III

em 08/07/05 (a)

Essa competência não pode ser restringida pelo Poder Legislativo mediante a ordenação de uso das vias e logradouros públicos para determinada atividade sob pena de ferir o princípio constitucional de separação e harmonia entre os poderes. Cabe ao executivo a análise discricionária da conveniência e oportunidade para o desenvolvimento de projetos de incentivo à cultura, artes e educação em áreas municipais no contexto da administração ordinária que exerce sobre as mesmas.

Por essas razões, entendemos que o Projeto de Lei em tela somente poderia ser legalmente proposto pelo Chefe do Executivo, corolário da sua competência, padecendo, dessa forma, de vício insanável de iniciativa.

Sob outro aspecto, o uso das vias e logradouros públicos mediante cessão onerosa com fim eminentemente comercial – promoção e comercialização de obra de autoria do cessionário - demanda prévio procedimento licitatório, em respeito às boas normas da Administração, ao princípio da isonomia, e aos ditames gerais da Lei nº 8.666/93.

Ainda, relevada a impropriedade do instrumento jurídico – permissão de uso – para a finalidade objetivada, em que prevalece o interesse do particular sobre o público, não há como afastar a incompetência do(s) Subprefeito(s) para a sua formalização – mediante termo administrativo (cf. artigo 114, parágrafo 4º, da LOM/SP, com a redação da Emenda nº 26/05) - na forma como, ao que se depreende da leitura do artigo 3º do Projeto de Lei, se estabeleceu.

Com efeito, segundo dispõe a Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, a competência dos Subprefeitos limitar-se-á a autorizar o uso precário e provisório de bens municipais sob sua administração, observado o disposto no

2007 - 0.156.904 - 9

Benedicto Araújo de Moura
SGM/ATLPREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL

CÓPIA

Folha nº 34 do

Processo nº 159/04

Mariana Tereza Affonso da Silva

Procurador do Município

RF: 735.424.0.00

OAB/SP 114.977

Folha de Informação nº

do Memorando nº 541/2005 – ATL III

em

08/07/05

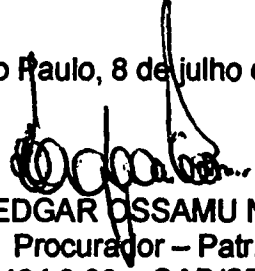
(a)

parágrafo 5º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e opinar quanto à cessão de uso dos bens municipais localizados em sua região administrativa (artigo 9º, inciso XXVI).

Finalmente, temos que está a ferir o Projeto de Lei o artigo 69, inciso XVI, da LOM/SP, ao inovar sobre as atribuições das Subprefeituras (vide, por exemplo, o artigo 5º do PL), matéria cuja proposta é de iniciativa do Prefeito.

Desta forma, em face do apontados vícios, parece-nos deva ser o Projeto de Lei nº 159/04 vetado na íntegra.

São Paulo, 8 de julho de 2005


EDGAR OSSAMU NISHI
Procurador – Patr. 12

RF 735.424.0.00 – OAB/SP Nº 114.977



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 09

do Memorando nº 541/2005/SGM/ATL III

11,07,05 (a)

PATRICIA LOPES
A. G. P. P. - RF 604.222-8.00
Patr. 1
folha nº 35 do
Processo nº 1591/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Patr 1
Sra Dra. Procuradora Chefe

CÓPIA

Encaminhamos o presente com as considerações tecidas pelo

Dr. Edgar, acerca do Projeto de Lei nº 159/04, que acatamos.

Referido projeto de lei, como bem exposto às fls.06/08,
padece de vício insanável de iniciativa, "ex-vi" do artigo 70, inciso VI, da
L.O.M./SP, razão pela qual deverá ser objeto de veto total por parte do Chefe
do Executivo.

10 de Proc.
2007-0.156.904-9
Benedito Augusto de Moura
AGIR SGM/ATL

São Paulo, 08 de julho de 2005.

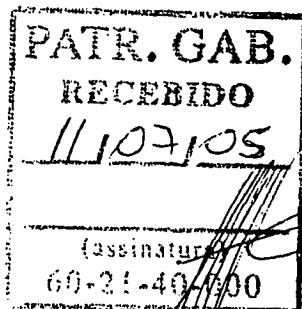
EDIT LISANT FRATE
Procuradora Chefe - Patr. 12
RF 567.613.4.00 - OAB 67.313/SP

Patr G
Sr Diretor

Com o criterioso parecer do
Dr. Edgar Richi de fs. 06/08, endossado
integralmente, manifestamos-nos intima-
mente contrários à propositura do Pl em
pauta, elevado de vício, e que, por de
consequência, deveria, s.m.j., ser vetado.

SP. 11.07.05

Mtuz Romeiro Carneiro



M. LUIZA ROMEIRO CARNEIRO
CHEFE DE PROCURADORIA - PATR. I
RF 618.718.8.00 - OAB-SP 47.344

Segue h. 10
Gerson A. Alconchel
Chefe de Seção - Patr. G
R.F. 634 000 200

2007-0.156.904-9

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 10.651

Folha nº 36 do
Processo nº 159/04
Maria Tereza Affonso da Silva
R.F. 10.651

do Memo. nº 541/05 – SGM/ATL III em 12 / 7 / 05 (a)

Gerson A. Alconchel
Chefe de Seção - Patr. G
R.F. 634.020.200

INTERESSADO : Secretaria do Governo Municipal.

ASSUNTO : Manifestação sobre o PL nº 159/04.

CÓPIA

Informação nº 4804/2005 – PATR.G
Ras.0712

PGM 60 21-15.115
Dr. Procurador Geral

Em atendimento à consulta inaugural de SGM/ATL, manifestou-se a 1ª Procuradoria, conforme pareceres de fls.06/09vº que adoto, conclusivos pela ilegalidade do projeto de lei nº 159/04, de autoria do Vereador Dr. Farhat, que dispõe sobre a outorga de permissão de uso de vias e logradouros públicos para a divulgação artística, cultural e educacional, por profissionais do ramo artístico, com o objetivo de comercialização das obras criadas por tais profissionais.

Nos termos do exposto, o PL possui incontornável vício de iniciativa, já que a matéria uso de bens públicos é de competência exclusiva do Executivo.

Com razão, pois, os I. Vereadores que subscreveram o voto vencido anexado às fls.03/04.

Submeto, ante o exposto, o presente à apreciação superior, enfatizando o prazo estabelecido para devolução do expediente a SGM-ATL (29-07-05).

São Paulo, 12 de Julho de 2005.

Jerry Jackson Feitosa

JERRY JACKSON FEITOSA
DIRETOR DO DEPTO. PATRIMONIAL
R.F. 620.076.1.00 - OAB/SP nº 108.633

AC/ga



18
2007-0.156.904-9
Benedito *[assinatura]* de Moura
AGPM SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

olha nº 34 do
Processo nº 1591/91
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.654

Folha de informação nº 34
do processo nº 1997-0.023.599-8 em 11 / 08 / 07
Sandra Cristina de Souza
Aux. Téc. Adm.
PGMAJC

MARIA DE FÁTIMA PESS
ATA - PGM

INTERESSADO: CENTRO CULTURAL SÃO PAULO

ASSUNTO : Minuta de Decreto nos moldes do Decreto 36.256/96
(Memo 101/97-CCSP)

CÓPIA

EMENTA Nº 7182
Termo de Cooperação. Colocação
placas indicativas da cooperação.
Possibilidade. Delegação de competência
para celebração do Termo. Conces-
são por decreto.

Informação nº 830/97-PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Sra. Procuradora Assessora Chefe

Consulta-nos SGM/ATL sobre a minuta de decreto elaborada pelo Centro Cultural São Paulo, da Secretaria da Cultura, que dispõe sobre delegação de competência àquela Pasta para celebração de Termo de Cooperação.

A dúvida advém, primeiramente, da legalidade da colocação de placas, ante o disposto no artigo 6º, inciso X, da Lei 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município e fixa normas para a veiculação desses anúncios.

É suscitada também a questão da possibilidade de pedidos indenizatórios pelos serviços discriminados no art. 1º, em especial por reformas ou construções em próprios municipais.

Finalmente, é indagada a viabilidade da delegação de competência pretendida, dada sua abrangência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
19 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
2007-0.156.904-9
Benedito Araújo de Moura
AGPPE-SO/PATL

folha nº 38 do
Processo nº 8.131/04
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

CÓPIA

do processo nº 1997-0.023.599-8

em 11 / 05 / 97

Folha de informação nº 1

Sandra Cristina de Souza
Ass. Tec. Adm.
MARCIA DE SOUZA
ATA-PGM

Às duas primeiras questões respondeu a Assessoria Jurídica de SMC, a fl. 15, concluindo, em síntese, quanto à primeira, que as placas contendo a citação de cooperação não estão sujeitas à proibição do art. 6º, inciso X, da Lei 12.115/96, considerando que tais mensagens não são consideradas como "anúncios", ex vi do art. 2º, II, "h", da precitada lei; e, quanto à segunda, que os serviços têm como única contrapartida a exibição de mensagem de reconhecimento pela cooperação com o poder público.

Alinhamo-nos a esse posicionamento.

Com efeito, não há antinomia entre as normas referidas, pois a proibição constante do artigo 6º, X, refere-se a anúncio, não incidindo tal comando na colocação de placas indicatórias de cooperação, que, por definição legal, não são consideradas como anúncio.

No atinente ao aspecto da indenização, uma vez celebrado o Termo de Cooperação, em que o particular assume o compromisso de efetuar reformas ou construção em próprio municipal, às suas expensas, não há fundamento jurídico a embasar a pretensão de ressarcimento, mas tão só o de exigir a contrapartida oferecida pela Municipalidade e por ele aceita: a colocação de placa indicativa de colaboração.

Resta, por conseguinte, a análise do último ponto enfocado na consulta, qual seja, a viabilidade de delegação de competência para celebração de Termo de Colaboração, considerando a abrangência das hipóteses elencadas no artigo 1º.

De aparente simplicidade a matéria, já que nela subjaz aspecto de maior complexidade, que incursiona pela própria possibilidade de celebração do Termo para prestação daquelas obras e serviços, independentemente do procedimento licitatório.



da Base
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
20
2007-0.156.904-6
Benedito Antônio de Moura
AGU - SGM/ATL
COPIA

Folha nº 39
Processo nº 8315964
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651

do processo nº 1997-0.023.599-8

Folha de informação nº 11/08/97
Sandra C. de A. M.
Aux. Téc. Adm.
FGMAJC
ATA - PGM

A utilização da nomenclatura "convênio" ou "Termo de Cooperação" é irrelevante, pois a distinção deixou de ter significação após a promulgação da Lei Orgânica do Município, quando não mais se exige a prévia aprovação legislativa para celebração de convênio. São acordos ou ajustes administrativos firmados por entidades públicas ou entre estas e particulares, para, mediante mútua colaboração, o atingimento de objetivo comum. Seu objeto pode ser obra, serviço, atividade, desde que caracterizado o interesse público.

Impõe-se, por conseguinte, previamente à análise da possibilidade de delegação de competência, perquirir-se acerca da viabilidade jurídica da celebração de Termo de Cooperação para todas as hipóteses elencadas no art. 1º, que abrange serviços e obras variados, ante o disposto no artigo 116 da Lei 8666/93, atualizada pela Lei 8883/94, que dispõe no "caput" que as disposições da lei aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, e estabelecendo nos parágrafos os procedimentos e requisitos à celebração do ajuste.

No tocante ao caráter de generalidade ou especialidade da referida norma, já concluiu esta Procuradoria Geral, por intermédio do Grupo de Trabalho especialmente constituído para análise da Lei Federal de Licitação, que não é genérica, haja vista que à União não foi conferida competência constitucional para legislar sobre normas gerais relativas à matéria. A decorrência lógica é que tal dispositivo não é de observância obrigatória do Município.

Além desse aspecto, importa ressaltar que o que justifica o procedimento ali preconizado, como se infere, é o emprego do dinheiro público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

folha nº 40 do
Processo nº 13180
159104
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

do processo nº 1997-0.023.599-8

Folha de informação nº 11
em 11/03/97
Sandra Cristina de Souza
Aux. Téc. Adm.
POMAJC
RJA-POM

21
2007-0.156.904-9
Benedicto de Moura
Ass. Social

"A origem dos recursos, a finalidade para que predispostos, e sua vinculação a procedimentos de ordem pública justificam o zelo que a Lei 8666/93 entendeu de empenhar no art. 116, aproximando-o das cautelas com que cuidou dos contratos." (Jessé Torres Pereira Jr. - Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública - Renovar - pág. 617).

Na mesma esteira de entendimento, a conclusão de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"A maior parte das normas contidas no art. 116 escapam ao direito administrativo. Podem ser englobadas no direito financeiro. Tais normas destinam-se precipuamente a disciplinar os convênios de que participa a União, visando regradar as transferências de recursos para outras entidades federativas. Caberá às demais entidades políticas disciplinar os convênios e ajustes de que participem." (Ed. Aide - 4ª ed. - pág. 524)

A hipótese de incidência da norma somente se concretiza quando o poder público repassa verba para as entidades conveniadas, posto que essas verbas, apesar de dispendidas por particular, mantêm sua natureza de dinheiro público, destinado a fim público.

Maria Sylvia Zanella di Pietro extrai ainda, da análise desse dispositivo legal, a conclusão de que a celebração de convênio ou ajuste independe de prévia licitação:

"Enquanto os contratos abrangidos pela Lei nº 8.666 são necessariamente precedidos de licitação - com as ressalvas legais - no convênio não se cogita de licitação, pois não há viabilidade de competição quando se trata de mútua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

folha nº 41 do
Processo nº 139 159104
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

CÓPIA

do processo nº 1997-0.023.599-8

em 11/03/97

Folha de informação nº 1

Sandra Cristina de Souza
Aux. Téc. Adm.
PENA/IC
MARCIA BELFATTO
ATA

22
2007-0.156.904-9
do Proc.
Benedito Affonso de Moura
Ass. Leg. Adm.

de equipamentos, de recursos humanos, de móveis, de know-how. Não se cogita de remuneração que admita competição.

Aliás, o convênio não é abrangido pelas normas do art. 2º da Lei nº 8.666; no caput é exigida licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros; e no parágrafo único define-se o contrato por forma que não alcança os convênios e outros ajustes similares, já que nestes não existe a 'estipulação de obrigações recíprocas' a que se refere o dispositivo.

Há que se lembrar, contudo, que, não obstante a denominação de 'convênio', ou 'protocolo de intenções', ou 'termo de compromisso', ou outra qualquer semelhante, se do ajuste resultarem obrigações recíprocas, com formação de vínculo contratual, a licitação será necessária, sob pena de ilegalidade. Situação como essa é que o legislador quis coibir com a expressão seja qual for a denominação utilizada, inserida na parte final do parágrafo único do art. 2º." (Parcerias na Administração Pública - Atlas - 2ª edição - pág. 131).

Discordando dessa orientação, Diógenes Gasparini, ao comentar o artigo 116 da Lei de Licitações, manifesta-se no sentido que:

"tudo que os 'convênios' puderem obter de mais de uma pessoa ou que, se por eles oferecidos, interessar a mais de um dos administrados, há de ser, pelo menos em tese, mediante proposta escolhida em processo licitatório como a mais vantajosa." (pág. 281)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

28
2007 - 0.156.9114 - 0

Benedito Araújo de Moura
AGPP - GCM/ATL

do processo nº 1927-0.023.599-8

CÓPIA

Folha de informação

em 11 / 12 / 97

folha nº

Processo nº

Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.615.15.997

Carla Cristina de Souza
Aux. Téc. Adm.

PGWAJG

A cautela recomendada pelo ilustre jurista, embora louvável sob o aspecto da moralidade administrativa, só se justificaria, conciliando as posições doutrinárias referidas, nas situações em que houvesse repasse de dinheiro público.

Não seria lógico supor que a própria lei dispensa de licitação as contratações de serviços, obras e compras de pequeno valor (art. 24), que, por suas formalidades, só emperrariam a atividade administrativa, sem oferecer qualquer vantagem, e obrigasse a licitar quando o ajuste não envolvesse qualquer dispêndio de verba pública.

Dessas conclusões não se afasta a interpretação do artigo 113 da Lei 10.544/88, aplicável no âmbito municipal, quanto às normas licitatórias de caráter especial.

Se a placa indicativa de cooperação não é, tecnicamente, anúncio publicitário, se inexistente remuneração que exija competição pela realização das obras ou pela prestação dos serviços, não há que se falar em prévia licitação para seleção da proposta mais vantajosa.

Transposta essa questão, concluindo-se pela viabilidade jurídica de celebração de Termos de Cooperação nas hipóteses contempladas no art. 1º, de se considerar, na sequência, a possibilidade de delegação de competência para tanto.

A validade do ato administrativo, em decorrência do princípio constitucional de legalidade a que está adstrita a Administração Pública, está na íntima dependência de ter sido praticado no âmbito dos poderes atribuídos ao órgão emissor do ato. Extrapolado esse limite legal de atuação, o ato não produz efeito jurídico válido. Por isso se diz que as regras de competência são regras de ordem pública e a incompetência é a forma mais grave de ilegalidade (Lafayette Pondé, Da Delegação Administrativa, RDA 140/1-15).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

24
2007-0.156.904-9

CÓPIA

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SG/ATL

do processo nº 1997-0.023.599-8

Folha de informação em 11/08/97

folha nº 13243 do
Processo nº 19964
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.652

Santa Ofélia de Souza
Ass. Tec. Adm.

PGM/AJC

F. 1004

A delegação de competência pressupõe uma autorização legal, do mesmo nível hierárquico de norma definidora da competência.

A assinatura do Termo de Cooperação é ato de representação do Município, cuja competência é atribuída ao Prefeito pelo artigo 70, I, da LOM. O poder de delegação dessa função a seus auxiliares está contido no art. 71, do mesmo diploma legal, por não se tratar de competência exclusiva.

Sem adentrar na diferenciação terminológica entre competência privativa e exclusiva, já que essa distinção guarda mais conotação doutrinária, não tendo sido observada com rigor técnico pelo legislador municipal, é inegável que, no mencionado dispositivo, a expressão "competência exclusiva" guarda correspondência com "competência indelegável", que são as que se referem a atribuição essencial, em razão da pessoa do titular do cargo ou da natureza política do ato.

A Secretaria Municipal da Cultura, criada pela Lei 8.204, de 13 de janeiro de 1975, dispõe no seu artigo 20 seu campo funcional, constando no inciso VIII "*o desenvolvimento de atividades relacionadas com os vários setores de sua área de atuação, mediante programação própria ou convênios.*"

Consistiria essa referência autorização legal genérica para celebração de convênios na área de atuação da Secretaria? Ou a referência diz respeito tão somente à competência para desenvolvimento das atividades decorrentes do convênio? Em outras palavras, a lei que institui a Secretaria da Cultura outorgou-lhe ou não competência para celebração de convênios? Ou há necessidade de delegação pelo Prefeito?



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

folha nº 44 do
Processo nº 1322/15910
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.659

CÓPIA

do processo nº 1997-0.023.599-8

Folha de informação nº 11 / 08 / 97
Sandra Oliveira de Souza
Aux. Téc. Adm.
PGMAJC

Conforme já referido, a assinatura do Termo de Cooperação é ato de representação do Município, de competência do Prefeito. A Secretaria é órgão autônomo administrativa, financeira e tecnicamente, subordinada diretamente à chefia do Executivo (órgão independente), não detendo competência para essa função, que deve ser expressa e não implícita.

A delegação não se refere apenas a ato de mera execução. É mais ampla: confere autonomia própria ao órgão delegado para o exercício das funções que lhe foram transmitidas.

Da leitura do precitado art.2º., inciso VIII, da Lei 8.204/75, infere-se que a competência ali referida - "*desenvolver atividade*" - guarda conotação de ato de execução, não sendo recomendável extrair ilação de que foi outorgada competência para representar o Município na celebração do Termo de Cooperação, haja vista que, em matéria de competência, deve haver disposição legal expressa, sob pena de nulidade do ato.

Assim, a delegação pretendida, que objetiva criar condições que propiciem maior agilidade e eficiência na implantação de programas culturais, mediante a conjugação de esforços com os particulares, reflexo da moderna tendência de atuação do poder público, poderá ser concedida mediante expedição de decreto, a critério do Sr. Prefeito.

São Paulo, 07 / 08 / 1997


LUCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Procuradora Municipal - AJC
OAB 56.936
PGM

LTPP mpr nas.
PA023599.DOC

25
2007-0.156.904-9
Benedito Affonso de Moura
AGPRO SGA/ATL
to Proc.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

folha nº 453 do
Processo nº 159/04
Maria Teresa Afonso da Silva
Reg. 10.651

do processo nº 1997-0.023.599-8

em 11 / 03 / 97

Folha de informação nº 831/97-PGM.AJC

MA. LA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

INTERESSADO: CENTRO CULTURAL SÃO PAULO

ASSUNTO : Minuta de Decreto nos moldes do Decreto 36.256/96
(Memo 101/97-CCSP)

Informação nº 831/97-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sra. Procuradora Geral

26 do Proc.
2007-0.156.904-9
Benedito Afonso de Moura
AGPP - SGM/ATL

Transmito a Vossa Excelência a manifestação retro, cuja conclusão acolho, no sentido da validade jurídica da delegação de competência à Secretaria da Cultura.

São Paulo, 11 / 03 / 1997

Marcia Ferrari
MARCIA FERRARI
Procuradora Assessora - AJC
OAB 33.233
PGM

LTPP:npr
PA023599.DOC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha nº 46 do
Processo nº 91324/1591/4
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

do processo nº 1997-0.023.599-8

em 11/11/97

Folha de informação nº 11

Sandra Cristina de Souza
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC
MARCIA DE SOUZA
ATA - PGM

INTERESSADO: CENTRO CULTURAL SÃO PAULO

**ASSUNTO : Minuta de Decreto nos moldes do Decreto 36.256/96
(Memo 101/97-CCSP)**

Informação nº 2287/97-PGM.G

**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LÉGISLATIVA
Sra. Procuradora Assessora Chefe**

27 do Proc.
2007 - 0.156.904 - 9
Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

Em atenção à solicitação contida a fl. 18, dessa d. unidade, transmito a Vossa Senhoria, o parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva sobre as questões suscitadas pelo Sr. Assessor, cuja conclusão é no sentido da viabilidade jurídica da delegação de competência ao Secretário da Cultura, na forma proposta.

São Paulo, 11 / 08 / 1997

ANA MARIA MAMED MERMEJO
Procuradora Geral do Município
OAB 35.540
PGM

57B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VOL 164 / PAG. 166

folha nº 42 do

Processo nº 25.9904
Maria Tereza Affonso de Silva

Folha de informação nº

do Processo n.º 2004.0.157.588-4

em 13/06/05

CÓPIA

MARIA CRISTINA CABRAL CICLO
ATA - R.F. 555.258.8.01

EMENTA N.º 10.788 - Lei municipal n.º 13.525/03, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo. Ausência de vedação legal expressa à instalação de anúncios em edificações irregulares ou em imóveis em que se desenvolva atividade econômica não licenciada pelo Município. Impossibilidade de se agravar o rigor legal por meio de regulamento. Necessidade de alteração legislativa.

CÓPIA

INTERESSADO: Secretaria Municipal das Subprefeituras

ASSUNTO: Licenciamento de anúncios

28 do Proc.
2007 - 0.156.904 - 9
Benedito Affonso de Moura
NGPP - SGM/ATL

Informação n.º 928/2005-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

1 - A Secretaria das Subprefeituras, com fundamento em manifestação de sua ATAJ, concluiu que a Administração, nos termos da Lei municipal n.º 13.525/03 e Decreto 44.015/03, poderia exigir dos estabelecimentos comerciais, na análise de pedidos de licenciamento de anúncios, "os documentos comprobatórios da regularidade da edificação e da atividade econômica desenvolvida", em face das posturas municipais".

2 - Em decorrência desse entendimento, encaminhou-se o presente a SEHAB a fim que aquela Pasta, no exercício de sua competência, expedisse Portaria contemplando a exigência desses novos documentos. A Assessoria Técnica e Jurídica de SEHAB não acolheu a sugestão, trazendo o problema à análise desta PGM, nos seguintes termos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VOL 164 / PAG. 167

folha nº 482 do

Processo nº 1591/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 20/651

Folha de informação nº

do Processo n.º 2004.0.157.588-4

CÓPIA

em 13/05/07

MARIA CRISTINA CAER... CÍCULO
ATA - R.F. 565.259.6.01

"(...) 1 - O Decreto n.º 44.015/03, que regulamenta a Lei 13.525/03, determina que portaria do Secretário da SEHAB especificará os documentos que devem ser apresentados para o pedido de licenciamento de anúncio. Entretanto, entendemos que a menção à possibilidade de exigir 'outros documentos que vierem a ser especificados' refere-se a necessidade de documentos técnicos, tais como peças gráficas, que contribuam para a instrução do pedido, facilitando a visualização do anúncio que será instalado no local.

Em sendo viável a proposta, entendemos, s.m.j., que uma Portaria não poderia estabelecer exigências relativas à edificação existente e ao uso exercido no imóvel onde se pretende instalar o anúncio, sendo que tais exigências não foram feitas na lei. Devendo talvez ser considerada a necessidade de alteração da lei ou do decreto." (fl. 27)

3 - Em que pesem os saudáveis propósitos que animaram SMSP a sugerir o agravamento dos requisitos para o licenciamento de anúncios, a posição cautelosa de SEHAB parece ser a mais correta.

4 - O bem tutelado pela Lei n.º 13.525/2003, que dispõe sobre a ordenação local de anúncios, é a paisagem urbana do Município, conceituada expressivamente no parágrafo único de seu artigo 4.º como "direito difuso de todos".

5 - Para que a ordenação ocorra de modo eficaz, as exigências formais para o licenciamento de anúncios devem possibilitar a ampliação do universo voluntariamente submetido ao rigor legal. A adoção de requisitos muito gravosos estimularia a clandestinidade, conspirando contra o interesse primário a que a lei visou atender.

6 - Talvez por isso o art. 11 da Lei municipal n.º 13.525/03, conquanto minucioso, não tenha incluído de modo expresse em suas vedações a instalação de anúncios em edificações irregulares ou em imóveis que abriguem atividade econômica desenvolvida também irregularmente:

Artigo 11 - É vedada a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, e em reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

29

Proc.

2007 - 0.156.9114 - 9

Benedito Araújo de Moura
AGP - EGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VOL. 164 / PAG. 168

folha nº 49^o do

Processo nº 23.159/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.151

Folha de informação nº 32
S. Cristina de Souza

em 13/10/07
S. Cristina de Souza
Téc. Adm.
FGMAJC

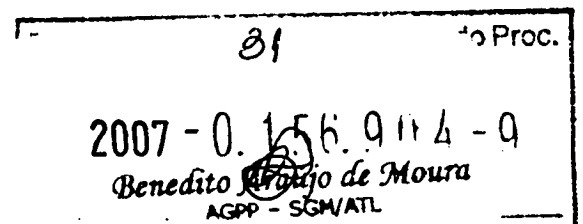
do Processo n.º 2004.0.157.588-4

CÓPIA

MARIA CRISTINA CABRAL CIOLO
ATA - R.F. 585.259.6.01

- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no parágrafo 6º do artigo 30;
- III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais definidas no Plano Diretor Estratégico, salvo os anúncios indicativos;
- IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura e aos denominados anúncios temporários;
- V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- VI - nos dutos de gás, abastecimento de água, hidrantes e torres d'água e outros similares;
- VII - placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos, túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- a) é vedada a instalação de anúncios a uma distância inferior a 30,00 m (trinta metros) de pontes ou viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- b) ao longo de vias elevadas serão permitidos anúncios em empenas cegas e coberturas em faixa de até 50,00 m (cinquenta metros) do alinhamento do elevado;
- IX - nas vias e passeios públicos, inclusive na pavimentação asfáltica do leito carroçável, exceto as previsões quanto ao mobiliário urbano e os denominados anúncios temporários, devidamente licenciados;
- X - de propaganda eleitoral, com exceção nos períodos permitidos por lei, independente do material utilizado, em veículos de transporte coletivo;
- XI - nas partes internas e externas de cemitérios;
- XII - nas partes internas e externas de hospitais e prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde;
- XIII - em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, escolas, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral, e nas situações previstas em lei;
- XIV - quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas de edificação, salvo quando pintado em chaminés de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 05 de dezembro de 1990;
- a) somente serão permitidos anúncios pintados nas empenas cegas se forem de finalidade cultural;

90
2007-0.157.914-9
Benedito de Moura
AGP - SGM/ATL





VOL 164 / PÁG. 170
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 025
Maria Tereza de Souza
Relator: Antonio Villen
Págs. 159

Folha de informação

do Processo n.º 2004.0.157.588-4

CÓPIA

em 13/06/05

MARIA CRISTINA G. DI COLO
A.T.A. - R.F. 565.259.6.01

PROC.
32
2007-0.156.904-9
Benedito (Moura) de Moura
AG. S. J. 1.º

Alteração fática do zoneamento e pagamento de taxas de fiscalização que não podem ter o condão de legalizar atividade ilícita - Mandado de segurança que, ademais, foi impetrado após o prazo decadencial de cento e vinte dias e contra autoridade que não tem legitimidade passiva ad causam - Ordem denegada - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 74.417-5 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Antonio Villen - 14.04.99 - V.U.)

MANDADO DE SEGURANÇA - Auto de fechamento administrativo - Impetrante que recolhe taxa de localização e ISS - Recolhimento que não afasta a obrigatoriedade da obtenção de alvará de licença para funcionamento - Ato fiscalizador legítimo - Lei Municipal n. 10.105/86, artigo 1º - Segurança denegada - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 31.165-5 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Público - Relator: Octaviano Lobo - 30.06.98 - V.U.)

8 - Os pedidos de licenciamento de anúncios ou de inscrição no CCM formulados por empresa instalada irregularmente podem, aliás, nortear a atividade fiscalizadora ordinariamente exercida por SMSP. Seria conveniente que, para tal finalidade, os bancos de dado se comunicassem. O mais importante é proceder à pronta interdição do imóvel ou da atividade, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

9 - Desse modo, considerando a inexistência na lei de disposição expressa vinculando o licenciamento de anúncios à apresentação dos documentos referidos por SMSP, omissão essa aparentemente deliberada, a adoção de novo requisito por meio de Portaria poderia configurar violação ao princípio da reserva legal:

“Ao exercer a função regulamentar, não deve, pois, o Executivo criar direitos ou obrigações novas, que a lei não criou; ampliar, restringir, ou modificar direitos ou obrigações constantes de lei; ordenar ou proibir o que a lei não ordena nem proíbe; facultar ou vedar por modo diverso do estabelecido em lei; extinguir ou anular direitos ou obrigações que a lei conferiu; criar princípios novos ou diversos; alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir um ato; atingir, alterando-o por qualquer modo, o texto ou espírito da lei.

(...)

¹ Lei n.º 13.525/03: Art. 8º - Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições (...) IV - anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível de logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser: (...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VOL 164 / PAG 171

Folha nº 52 6 do
Processo nº 061591/04
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10051
Sandra Regina de Souza

Folha de informação nº 2004.0.157.588-4

do Processo n.º 2004.0.157.588-4

CÓPIA

em 13/06/05

MARIA CRISTINA CASATI CICOLA
ATA - R.F. 585.233.8.01

Nem mesmo pode o regulamento interpretar a lei em sendo duvidoso o seu texto: 'A pretensão de facilitar a execução de lei, não pode, entretanto, o regulamento pretender fixar-lhe a interpretação de maneira conclusiva'. 'Semelhante intuito não poderia jamais obrigar o poder judiciário, que é o intérprete autorizado da lei, no julgamento dos casos concretos que lhe são submetidos'. (...) (VICENTE RÁO, 'O Direito e a Vida dos Direitos', página 269, Ed. Resenha Universitária, 2ª edição)

10 – Desse modo, se for interesse da Administração proibir a instalação de anúncios nas hipóteses cogitadas por SMSP, deverá, s.m.j, apresentar projeto visando à alteração da Lei municipal 13.525/03, ser alterada para que nela se inclua a nova vedação. do Proc.

São Paulo, 5 / 6 / 2005

2007-0.156.904-9

Benedito de Moura
AGP - SEM/ATL

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 08 / 06 / 2005.

LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP 53.274
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VOL. 164 / PAG. 172

Folha nº 531 do
Processo nº 27.159/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.551

do Processo n.º 2004.0.157.588-4

COPIA

Folha de informação nº 928/2005-PGM.AJC
em 13/06/2005

CRISTINA CABRAL CICOL
ATA - RF. 585.258.8.01

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Licenciamento de anúncios

34
2007-0.156.004-0
Benedito Azeite de Moura
AGPP - PGM/ATL

Cont. da informação nº 928/2005-PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10.004)
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Excelência a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, cuja conclusão, é a de que as alterações propostas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras somente poderão ser implementadas por meio de alteração da Lei municipal n.º 13,525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

Mantido o acompanhante.

São Paulo 15/06/2005

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

54 do
Processo nº 159/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651
777

Folha de informação nº 28

do Memorando nº 541/2004 - ATL III em 24/10/05

CÓPIA

Sandra Cristina de Souza
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

EMENTA Nº 10.813

Projeto de Lei nº 01- 0159/2004, do Legislativo, que dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos do município de São Paulo. Regula a permissão de uso das vias públicas para esse fim. Matéria inserida no âmbito exclusivo do Chefe do Executivo Municipal. Proposta de veto total.

INTERESSADO: SGM/ATL

2007-0.156.9114-9

ASSUNTO : Análise do Projeto de Lei nº 01- 0159/2004

Veneza Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

Informação nº .1268/2005 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Visando subsidiar a sanção ou veto do Executivo à propositura em apreço, a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal submete o presente à análise desta Procuradoria Geral para manifestação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Farhat, que tem por objeto regular a permissão de uso das vias e logradouros do Município de São Paulo para fins de divulgação artística, cultural e educacional por profissionais do ramo.

Sem embargo das razões meritórias da proposta, o presente projeto se ressentir de vício de ilegalidade, na medida em que, estabelecendo as regras para a permissão de uso de bens municipais, invade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 55 do
Processo nº 159/04
Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Folha de informação nº 29

do Memorando nº 541/2004 - ATL III em 27/10/05

CÓPIA

Sandra Cristina de Souza
AUX. Téc. Adm.
AJC

esfera de atribuições reservadas pela Lei Orgânica Municipal ao Chefe do Executivo.

O artigo 110 da LOM estabelece serem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

A administração desses bens cabe ao Prefeito, consoante preceitua o artigo 111.

De seu turno, o artigo 114 reza que o uso de tais bens, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização. Em se tratando de permissão, diz o § 4º do dispositivo com a redação dada pela Emenda nº 26, de 08 de junho de 2005, ela se dará através de termo de permissão de uso.

Por todas essas razões resulta a ilegalidade de presente proposta, uma vez que regula matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Diante do exposto, opino pelo veto total ao projeto, em caso de aprovação pelo Legislativo, e encaminho o presente a Vossa Senhoria para deliberação.

São Paulo, 25 de julho de 2005.

CLAUDIA LONGO
Procuradora Assessora
OAB/SP. 100.051
PGM/AJC

86
2007-0.156.904-9
Benedito de Moura
AGU/ATL

De ards.
27/10/05

EL/scs

ATL 541/04 - Projeto de Lei 01- 0159/2004



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PAULO 56 do
RÍDICOS
Processo nº 159104
NIGIRIO Freza Afonso da Silva
Reg. 10.651 7m

Folha de informação nº 30

do Memorando nº 541/2005 - ATL III em 27/07/05 *Assessor de Saúde*

Santa Clara de Sotoca
Aut. Tec. Agr.
PGMAJC

INTERESSADO: SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO : Análise do Projeto de Lei nº 01- 0159/2004

Cont. da informação nº 1268/ 2005 – PGM.AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
Senhora Assessora Chefe

37

Proc.

2007-0.156.904-9

Arquivo de Moura

AGPP (55) 411

Encaminho o presente a Vossa Senhoria com a manifestação do Departamento Patrimonial e da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, propugnando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 01- 0159/2004.

São Paulo, 27/07/2005.


MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES
Procuradora Geral do Município - Substituta
QAB/SP 98.817
PGM

CL/scs
ATL541/04 - Projeto de Lei 01- 0159/2004

S.G.M. - SE
28 JUL 2005
RECEBIDO HOJE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 54 do

Processo nº 159/04

Maria Tereza Afonso da Silva

Folha de Informação nº 10.651

Do Processo nº 2007-0.156.904-9.....em.....21/05/2007....(a).....

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto:

Ref. ao Projeto de Lei nº 159/04, de autoria do Vereador Farhat, que dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos no município de São Paulo. Subsídios.

CÓPIA

S M S P (60 12 00 000)

Senhor Chefe de Gabinete

Encaminho o presente a Vossa Senhoria, solicitando manifestação quanto aos quesitos formulados às fls. 3, para atender ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Tratando-se de matéria com prazo legal, encareço devolução dos autos a esta Assessoria até o próximo dia 11 de junho.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/NLJ/drs
SF PL 159-04



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

folha nº 58 do
Processo nº 159104
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

CÓPIA

TID

Folha de Informação nº 39

Do Processo nº 2007-0.156.904-9

Em: 22/5/07...

*Coordenador Subprefeitura
Registro nº 630.152*

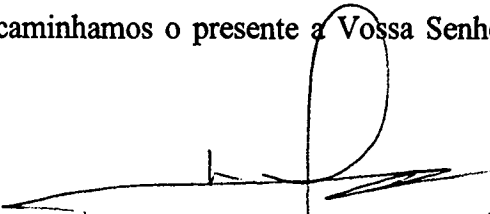
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

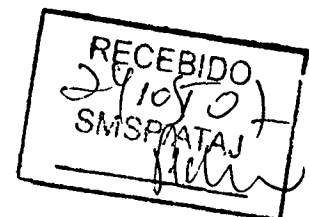
ASSUNTO: Requerimento de Vereadores

SMSP/ATAJ

Sr. Carlos José Galvão:

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para conhecimento e manifestação.


LUÍS AMÉRICO PARAÍSO
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB



LAP/LGSX/edr
22-05-09.doc



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

folha nº 59 do

Processo nº 159/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 40

do processo nº.2007-0.156.904-9, em 30/05/07

(a).....

INFORMAÇÃO Nº 712/SMSP/SGUOS/2007

Interessado:- Câmara Municipal de São Paulo
Assunto:- Projeto de Lei nº 159/04.

COPIA

SMSP / SGUOS
Sr. Supervisor Geral,

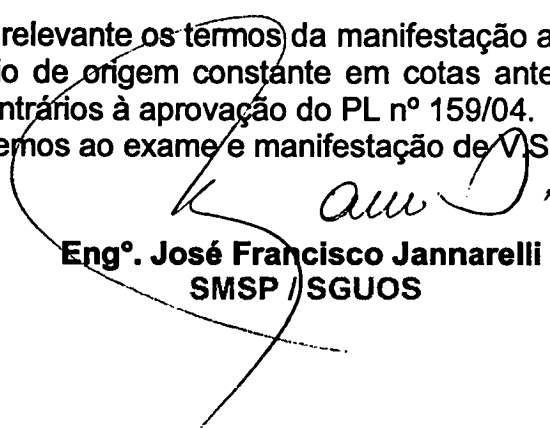
Trata o presente de solicitação de SGM/ATL para manifestação quanto aos quesitos formulados às folhas 03 do presente.

Preliminarmente, no que tange a eventual impacto na arrecadação, em face da especificidade do assunto, entendemos que apenas a Secretaria de Finanças poderia analisar.

Relativamente aos demais aspectos, impacto administrativo e na atividade de fiscalização, consideramos que a aprovação do projeto em exame trará uma sobrecarga às atividades das Subprefeituras, já comprometida pela diversidade, complexidade e quantidade da legislação municipal sob sua responsabilidade de fazer cumprir.

Complementarmente, entendemos relevante os termos da manifestação anterior desta SGUOS (fls.11), e o exposto vício de origem constante em cotas anteriores, razões bastante para posicionamo-nos contrários à aprovação do PL nº 159/04.

É nosso entendimento que submetemos ao exame e manifestação de V.Sª.


Engº. José Francisco Jannarelli
SMSP / SGUOS

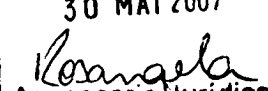
SMSP / ATAJ
Sr. Assessor Chefe,

Com a manifestação de técnico desta SGUOS, que acolhemos, devolvemos o presente ao prosseguimento por V.Sª.


Engº CLAYTON CLARO DA COSTA,
Supervisor Geral
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

SMSP

30 MAI 2007


Assessoria Jurídica

olha nº 60 do
Processo nº 159/04
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*



CHEFIA DE GABINETE

COPIA

Folha de informação nº

PA nº 2007.0.156.904-9

em 01/06/2007

(a).....

Pedro Sérgio C. de Aguiar
RF: 504.532.1.01 - 246 SP/ATAJ

Informação nº

/SMSP/ATAJ/2007

SECRETARIA DE FINANÇAS - SF

Sr. Chefe de Gabinete,

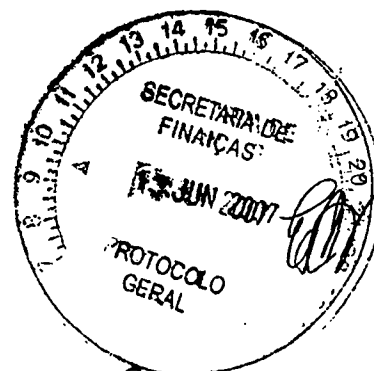
Encaminhamos o presente para manifestação quanto ao primeiro quesito formulado a fls. 03, uma vez que diz respeito ao impacto na arrecadação municipal advindo de eventual aprovação do Projeto de Lei 159/2004.

Solicitamos urgência na apreciação tendo em vista o pedido de fls. 38.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

Tatiana Batista Malatesta
Tatiana Batista Malatesta
Assessora Técnica - SMSP/ATAJ
OAB/SP 249.209

Carlos José Gelvã
Carlos José Gelvã
Procurador do Município de S. Paulo
OAB/SP nº 190174



Carlos Tadeu de A. Silveira
Carlos Tadeu de A. Silveira
Chefe de Gabinete - SF

Folha de informação nº 42

do Processo 2007-0.156.904-9

em 26/06/2007 (a).....*Dâmaris*

DÂMARIS INFANTE FINATO
RF. 688.956.0.03
Assistente Técnico
Secretaria Municipal de Finanças

SMSP/ATAJ

Senhora Assessora Técnica

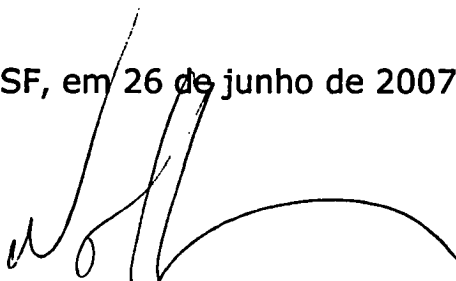
Tatiana Batista Malatesta

CÓPIA

Visando atender solicitação de Vossa Senhoria à fl. 41, no que tange estritamente ao aspecto do impacto, informamos que embora o **PL 15/2004** mencione a permissão de uso a título oneroso não especifica qual seria o preço público correspondente. Ainda assim, verificando o Decreto nº 48.074 de 28/12/2006, não localizamos qualquer rubrica de preço público que tenha as características previstas no referido PL.

Para o cálculo do impacto na arrecadação, portanto, é necessário informar qual será o preço público a ser cobrado, assim como a quantidade dos beneficiários que tenha motivado o nobre Vereador Farhat à iniciativa do Projeto de Lei.

SF, em 26 de junho de 2007.



WALTER ALUÍSIO MORAIS RODRIGUES
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças

SNR

SMSP
27 JUN 2007
Rosângela
Assessoria Jurídica

folha nº 62 do
Processo nº 159/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº 43

PA 2007-0.156.904-9

em 27/05/2007

(a).....
Rosângela F. da Costa Santos
RF: 571.876.300 - SMSPIATAJ

Informação nº 282 /SMSP/ATAJ/2007

SMSP/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Encaminhamos o presente com as informações referentes aos quesitos de
fls. 03, conforme solicitado a fls. 38.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

Tatiana Batista Malatesta
Assessora Técnica - SMSP/ATAJ
OAB/SP 249.209

De acordo,

CARLOS JOSÉ GALVÃO
Assessor Jurídico Chefe
SMSP/ATAJ



CHEFIA DE GABINETE

folha nº 03 do
Processo nº 159104
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg: 10.651 *mm*

COPIA

Folha de Informação nº *44*.....

Processo 2007-0.156.904-9 em 27/06/2007

(a)
Deise Pereira Farias
RF 690.983.300
SMSP / GAB

Interessado – Câmara Municipal de São Paulo

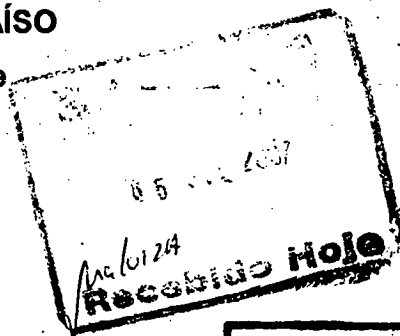
Assunto – Projeto de Lei nº 159/04, de autoria do Vereador Farhat, que dispõe sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos no município de São Paulo. Subsídios.

SGM/ATL – CHEFIA
Assessora Especial,

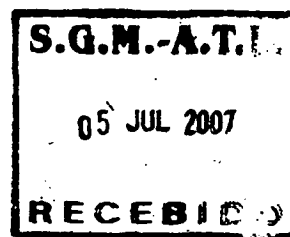
Considerando a respostas aos quesitos formulados a fls. 03,
encaminho o presente para ciência dos interessados e providências cabíveis.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

Luís Américo Paraíso
LUÍS AMÉRICO PARAÍSO
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB



ATAJ/tbm



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Natalini

deferido na reunião ordinária em 05/09/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

11/09/07

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 64.

Em 17/09/07 *MJS*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1348/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 64 - do
Processo nº 159/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 159/2004

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, visa dispor sobre a divulgação artística, cultural e educacional nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Pelo artigo 1º da propositura, esse tipo de divulgação poderá ser exercido, em caráter precário e de forma temporária, por profissionais do ramo artístico, cultural e educacional, com o objetivo de promover e comercializar obra de sua própria autoria. O “caput” do art. 3º determina que os pedidos de permissão deverão ser formalizados por requerimento dirigido à respectiva Subprefeitura, estabelecendo seu § 2º que o prazo máximo de permissão de uso será de 3 dias.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, com substitutivo “...para dar oportunidade para que artistas dos mais variados talentos possam divulgar e comercializar seus trabalhos”. Para essa finalidade, o substitutivo altera a permissão de uso para autorização de uso, considerando ser a autorização “instituto mais adequado para o que almeja a propositura”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/09/07

RELATÓRIO ORIGINAL

de 18/09/2007

pagina 81 volume 2º

Conferido: Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-2/

São Paulo, 18/09/07

M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de intercurso, fabricados sob nº

Em 05/01/07

Ass: _____

Eva P. de Almeida
Assistente Parlamentar
RF 100451



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 189 de 2004

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luíza de Almeida Leite
Luíza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Borbin Andreoni
Ângela Borbin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

73
f

12/01/09

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 66 12/01/09

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 66
do processo 01-159 de 2004 13/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 25/02/2005
Arquivado novamente em 13/01/2009
Com 66 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927